



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.002305/2004-26
Recurso nº 146.742
Resolução nº 2402-00.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

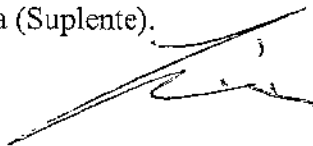


MARCELO OLIVEIRA
Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS – USIMINAS, por meio de NFLD, para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados da empresa ANCOBRÁS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA, relativamente a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

O lançamento compreende as competências de 11/1995 a 12/1998, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 26/12/2002.

A ora recorrente, USIMINAS, apresentou impugnação (fls. 43/186), bem como a empresa ANCOBRÁS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA, na qualidade de devedora solidária (fls. 189/259).

Diante disso, fora realizada diligência pelo fiscal notificante (fls. 264/271), na qual o crédito tributário restou retificado em todas as suas competências.

Processada a impugnação, sobreveio, então a r.decisão notificação, a qual manteve em parte o lançamento, apenas o retificando conforme as conclusões adotadas pelo fiscal notificante na diligência efetuada, com a ressalva da interposição de recurso de ofício ao Ilmo. Sr. Chefe da Divisão de Arrecadação e Gerência Executiva de Belo Horizonte.

Em decisão de fls. 285, foi negado provimento ao recurso de ofício, mantida, portanto a r. decisão notificação.

A contribuinte USIMINAS, ora recorrente, apresentou, na oportunidade, recurso voluntário que foi distribuído a 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual veio a ser julgado (fls. 324/327) em 25/02/2005, tendo sido provido por maioria de votos no sentido da anulação da decisão notificação para que *“fossem realizados procedimentos mínimos de auditoria fiscal, objetivando certificar-se do não adimplemento das contribuições previdenciárias, por parte do cedente de mão-de-obra, certificando-se da procedência de sua imputação ao responsável solidário.”*

Quando do julgamento pelo CRPS restou decidido que a diligência deveria cumprir as seguintes exigências:

a-) Verificar se a prestadora teve fiscalização total no período abrangido pela NFLD ou se aderiu ao REFIS, em período concomitante com o lançamento fiscal da NFLD em apelo.

b-) Caso não se verifique nenhuma dessas situações, deve ser analisada a contabilidade da empresa prestadora de serviços, para comprovar a regularidade de suas contribuições perante a Previdência Social, no período abrangido pela NFLD, assegurando a existência do crédito imputado à então recorrente por solidariedade.

Baixados os autos, veio a ser determinada a realização da diligência (fls. 328), quando, após, sobreveio nova decisão Notificação (fls. 332/335), por meio da qual foi reconhecido que a empresa prestadora dos serviços foi fiscalizada com contabilidade no período de 01/94 a 09/98, quando se verificou o efetivo pagamento das contribuições, motivo pelo qual, mais uma vez, restou retificado o lançamento.

Entretanto, a mesma decisão manteve apenas a competência de 12/98, pois considerou que a empresa prestadora não fora fiscalizada neste período e não fez opção pelo REFIS, concluindo, portanto, *"inexistirem provas de que as contribuições discutidas foram recolhidas em razão da não apresentação de guias de recolhimento vinculadas aos serviços prestados"* pelo que restou mantido o débito.

Novamente indicada a interposição de recurso de ofício, da nova Decisão Notificação, este veio a ser improvido pela decisão de fls. 340.

Intimada, a ora recorrente apresentou recurso novo voluntário (fls. 552/563), alegando:

1. *o não cumprimento pelo fiscal notificante da totalidade das determinações do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS, pois em se verificando que a contabilidade da prestadora não foi fiscalizada na competência de 12/98, esta deveria ter sido analisada pelo fiscal notificante;*
2. *inexistência de solidariedade que a obrigue ao pagamento das contribuições objeto da NFLD pelo dono da obra, mas apenas pelo construtor;*

Antes de ser processado o recurso, achou por bem o Serviço de contencioso Administrativo de Belo Horizonte, às fls 567, determinar o encaminhamento dos autos do presente processo à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, domicílio fiscal do contribuinte prestador do serviço, para que fosse analisada sua escrita contábil no período de 12/98.

Conforme informação de fls. 570, a empresa prestadora de serviços foi intimada a apresentar documentação requerida, contudo, não o fez, lhe tendo sido aplicado o auto de infração n. 35.819.465-2, de modo que não foi possível a emissão de parecer conclusivo quanto ao recolhimento ou não da competência de 12/98.

Os autos retornaram à Delegacia de Belo Horizonte, quando então foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto (fls. 572/575) pelo AFPS.

Desta feita, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamento do CRPS onde se encontravam até a unificação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, quando, então, foram remetidos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche dos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo administrativo foi objeto de várias diligências que vieram a ser requeridas pela própria fiscalização, especialmente em face das alegações levantadas pelo contribuinte quanto ao pagamento das contribuições objeto da NFLD pela empresa prestadora de serviços, em se tratando de serviços realizados mediante a cessão de mão-de-obra.

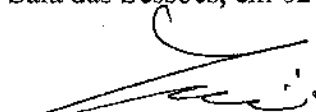
Em suma, o seu resultado foi pela exclusão do lançamento de quase a totalidade das contribuições objeto da NFLD, em decorrência do pagamento efetuado pela prestadora de serviços, restando, apenas, uma das competências, qual seja, a referente ao período de 12/98.

Contudo, verifico que quanto ao resultado da última diligência realizada nos autos do presente processo, antes mesmo da subida do presente recurso voluntário a este Eg. Conselho, tendente a verificar, junto a contabilidade da empresa prestadora, o pagamento ou não da competência de 12/98, ao recorrente não foi concedida a oportunidade de manifestar-se sobre o seu resultado, o que enseja o cerceamento de seu direito de defesa.

Deste modo, sem mais me alongar no assunto, por se tratar de questão pacificada nesta Eg. Turma e no próprio Conselho de Contribuintes, voto no sentido de determinar **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a baixa dos autos à delegacia de origem para que o contribuinte seja devidamente intimado do resultado da última diligência efetuada, cuja resposta consta nas fls. 570 dos autos, para que, então, venha a apresentar, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento ao recurso voluntário já interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

